



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Colégio de Procuradores

Publicado no DOE
n.º: 24/05/19
Ministério Público de Contas

ORDEM DE SERVIÇO N. 02, DE 16 DE MAIO DE 2019.

Regulamenta as atribuições e os procedimentos da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

O Procurador-Geral E OS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV e V, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986,

CONSIDERANDO o deliberado na reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, realizada em 16 de maio de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas,

RESOLVEM aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, da forma que segue:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 1º A Corregedoria Geral do MPC/AL, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o Órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do MP/AL.

Art. 2º A estrutura administrativa da Corregedoria, quando houver pessoal próprio do MPC/AL, será organizada por ato do Procurador-Geral, observados os princípios que regem a organização administrativa do MPC/AL.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 3º O Corregedor-Geral do MPC/AL será designado para a função por ato do Procurador-Geral do MPC/AL, após eleição pelo Colégio de Procuradores, por maioria, para mandato de dois anos, vedada a recondução, e sempre coincidente com o mandato do Procurador-Geral.

1º Serão elegíveis todos os Procuradores em atividade no MPC/AL que ainda não tenham exercido a função.



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Colégio de Procuradores

§ 2º Será designado como Corregedor Substituto o Procurador Titular da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para atuar em caso de impedimento, suspeição ou ausência, eventual ou não, inclusive por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Corregedor-Geral.

§ 3º Na hipótese de impedimento cumulativo do Corregedor-Geral e do Corregedor Substituto, o Procurador-Geral designará, por sorteio e observando o critério da alternância, qualquer Membro em atividade no MPC/AL.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral será realizada nova eleição para a complementação do mandato, sem a restrição indicada no § 1º deste artigo.

§ 5º O Corregedor-Geral não poderá ocupar simultaneamente o cargo de Procurador-Geral do MPC/AL.

Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral:

I – realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Colégio de Procuradores, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II – instaurar inquérito contra integrante de carreira e propor, quando for o caso, ao Colégio de Procuradores a instauração do Processo Administrativo;

III – acompanhar e verificar o cumprimento estágio probatório dos integrantes da carreira, nos dois primeiros anos de efetivo exercício;

IV – propor ao Colégio de Procuradores a exoneração de membro do MPC/AL que não cumprir as condições do estágio probatório;

V – realizar correição ordinária anual e extraordinária, sempre que necessário;

VI – proceder, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, ou do Colégio de Procuradores, às sindicâncias sigilosas de verificação de conduta de candidatos ao cargo de Procurador do MPC/AL;

VII – expedir recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

VIII – expedir e propor os atos necessários para a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do MPC/AL, nos limites de suas atribuições;

IX – organizar o serviço de estatística das atividades funcionais do MPC/AL, e, para esse fim, aprovar o modelo, a periodicidade e a publicidade do relatório de atividades dos Membros do Ministério Público a ser apresentado à Corregedoria Geral, com apoio da Secretaria Geral do MPC/AL;

X – orientar e fiscalizar os membros do MPC/AL no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições;

XI – apresentar ao Procurador-Geral e publicar relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos órgãos de execução, relativas ao ano anterior;



XII - exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador;

XIII - dirigir e distribuir os serviços administrativos da Corregedoria Geral;

XIV - propor ao Procurador-Geral de Contas as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, racionalização, uniformização e eficiência dos serviços e aperfeiçoamento institucional;

XV - presidir os processos éticos em face de Membros do MPC/AL;

XVI - convocar e realizar reuniões com os Membros do MPC/AL para tratar questões institucionais, funcionais e disciplinares;

XVII - propor Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) aos Membros do MPC/AL;

XVIII - celebrar acordos de cooperação técnica com outros Ministérios Públicos ou órgãos, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correcional; e

XIX - solicitar da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado ou de qualquer repartição pública, cópia de peças referentes a feito onde atue membro do MPC/AL, bem como certidão ou informação referente à sua atividade funcional ou à sua conduta.

§ 1º O Corregedor-Geral atuará por meio de atos, portarias, ofícios, despachos, ordens de serviço, avisos e decisões, obedecendo, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

§ 2º Os atos normativos e os ofícios poderão ser elaborados em conjunto com o Procurador-Geral, recebendo numeração em ordem crescente.

Art. 5º As notícias que, em tese, caracterizarem violação à conduta ou à atividade funcional dos Membros serão, obrigatoriamente, apuradas mediante sindicância e o seu arquivamento submetido à homologação do Colégio de Procuradores.

TÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 6º Nos dois primeiros anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria Geral, para fins de vitaliciamento.

Art. 7º A garantia constitucional da vitaliciedade será adquirida pelo membro do MPC/AL mediante aprovação em estágio probatório de dois anos de efetivo exercício do cargo de Procurador, a ser cumprido nos termos e nas condições da lei.

§ 1º O período de estágio probatório é contado da data em que o membro do MPC/AL assume o efetivo exercício de seu cargo.



§ 2º Além do desempenho funcional, será considerada a conduta pessoal e pública do membro, na medida em que possa comprometer a dignidade da Instituição.

Art. 8º Durante o período de estágio probatório, o membro do MPC/AL exercerá as atribuições do cargo e seu desempenho funcional será avaliado especialmente quanto aos aspectos de idoneidade moral, urbanidade, decore pessoal, assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, honestidade e lealdade institucional.

Art. 9º Enquanto submetido ao estágio probatório, o Procurador não poderá afastar-se do exercício do cargo, exceto nos casos e sob a forma permitidos no ordenamento jurídico.

Art. 10. Durante o período de estágio probatório, o membro do MPC/AL remeterá à Corregedoria Geral, na forma disciplinada em ato do Corregedor-Geral, relatório de suas atividades.

Art. 11. Cabe ao Corregedor-Geral:

I – examinar os trabalhos jurídicos produzidos pelos Procuradores submetidos a estágio probatório e por eles remetidos, mensalmente, à Corregedoria Geral, com os relatórios de suas atividades e com informações de peças produzidas;

II – apresentar relatório individual circunstanciado ao Colégio de Procuradores, seis meses antes do término do estágio, opinando sobre o cumprimento ou não dos requisitos previstos para confirmação do Procurador em estágio probatório no cargo ou sua exoneração *ex officio*;

III – apresentar outras informações requeridas pelo Colégio de Procuradores;

IV – promover, sempre que necessário, encontros com os Procuradores em estágio probatório para esclarecimentos de dúvidas e orientações;

V – verificar se, durante os dois anos de duração do estágio probatório, o membro do MPC/AL não se afastou do exercício do cargo, salvo casos expressos em lei;

VI – cuidar para que o período de afastamento de membro não seja computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A criação da Corregedoria não implicará dispêndio de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A Corregedoria Geral funcionará no gabinete do respectivo Procurador, que contará com apoio da Procuradoria Geral e da Secretaria Geral do MPC/AL.

Art. 13. Aplicam-se, em relação aos casos omissos e no que couber, as disposições da Lei nº 8.625/1993, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996 e da Lei Complementar nº 75/93, além dos atos infralegais específicos relacionados às atividades inerentes à Corregedoria do Parquet.



Art. 14. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação pelo Colégio de Procuradores.

Gustavo Santos

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS
Procurador-Geral

Stella Mero

STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE
Subprocuradora-Geral

Ricardo Schneider Rodrigues

RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
Corregedor-Geral

Enio Andrade Pimenta

ENIO ANDRADE PIMENTA
Titular da 2ª Câmara do Tribunal de Contas